



Projeto de Lei nº 001/2019 de 11 de abril de 2019.

**DISPÕE SOBRE A VINCULAÇÃO DA
COTA DO ICMS VERDE, REPASSADO
PELO ESTADO DO PARÁ AO
MUNICÍPIO DE QUATIPURU E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação do ICMS proveniente de critério ecológico, conforme disposto no art. 4º da Lei Estadual 7.638, de 12 de julho de 2012.

Art. 2º Os recursos repassados pelo Estado do Pará, na forma de ICMS, oriundos de critério ecológico, serão 100% (cem por cento) destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, com aplicação ao atendimento das seguintes finalidades:

I. Conservação e recuperação de Áreas de Preservação Permanente - APP E áreas de Reserva Legal (ARL) existentes no município;

II. Propiciar a melhoria da qualidade ambiental dos recursos hídricos das águas superficiais e subterrâneas, nascentes no território municipal ou provenientes de outros Entes e as suas margens ribeirinhas;

III. Fiscalização e acompanhamento da implementação do sistema municipal de coleta seletiva e diferenciada dos resíduos sólidos urbanos;

IV. Fiscalização e acompanhamento da coleta, estruturação, implantação de gestão da logística reversa, de acordo com a Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, geração de renda para cooperativas de catadores e central de triagem de reciclagem;

V. Disseminação de modelos de produção sustentável e de adequação ambiental;

VI. Aquisição de equipamentos e contratação de prestação de serviço para coleta e destinação de resíduos sólidos;

VII. Qualificação técnica de jovens e adultos, visando à transição dos modelos tradicionais de produção, para modelos produtivos



socioambiental e economicamente sustentáveis, com adequação ambiental e agregação de valor;

VIII. Implantação de modelos de produção sustentável e de adequação ambiental de imóvel rural, voltado para a agricultura familiar, inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR -, que não tenha indicativo de desmatamento pelo sistema PRODES e Programa Nacional de Pesquisa - INPE, e tenha cobertura vegetal primária e secundária intacta ou reflorestada com espécies nativas, com cobertura vegetal de 80 % (oitenta por cento) da área total da propriedade;

IX. Programas educacionais na rede escolar municipal e formação de recursos humanos na área ambiental;

X. Curso de capacitação dos membros do quadro permanente da Secretária Municipal de Ambiente;

XI. Implementação no município da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010;

XII. Financiamento, total ou parcial de programas e projetos, desenvolvidos pela SEMMA ou conveniados;

XIII. Contratação de serviços de terceiros, pessoa física ou jurídica, inclusive assessoria técnica e científica, para elaboração e execução de programas e projetos ambientais;

XIV. Despesas com recursos humanos, desde que ligadas à atividades relacionadas a preservação e conservação ambiental, ações de controle, fiscalização, manutenção e defesa do meio ambiente;

XV. Aquisição de material permanente e de consumo, além de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

XVI. Construção, reforma, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços em meio ambiente;

XVII. Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na política municipal de meio ambiente, assim como a manutenção de atividades essenciais da SEMMA voltados para a proteção e preservação ambiental;

XVIII. Desenvolvimento de programas, capacitação e aperfeiçoamento de recurso humanos na área ambiental, inclusive Patrulha Ambiental Municipal, recepção e orientação de visitas às unidades de conservação;

XIX. Atendimento de caráter urgente e inadiável, necessária à execução de ações do meio ambiente;



XX. Elaboração de estudos e pesquisas relacionados ao meio ambiente;

XXI. Apoio à produção de produtos orgânicos, a comercialização e aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativa;

XXII. Convênios com órgãos públicos do Município e outros entes da Federação, visando o controle e a fiscalização de atividades potencialmente nocivas ao meio ambiente;

XXIII. Premiações públicas com foco ambiental ou reconhecimento de mérito nas atividades ligadas ao meio ambiente;

XXIV. Pagamento por auditoria externa e contábil;

XXV. Subvenção financeira por práticas conservacionistas e protectionistas em favor do meio ambiente;

XXVI. Pagamento de despesas relativas a valores e contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos de pesquisa e proteção ambiental.

Parágrafo único. Fica autorizado, mediante ato do Chefe do Poder Executivo, reduzir o percentual previsto no caput deste artigo, em caso de extrema necessidade de relocação de recursos para outras políticas públicas essenciais.

Art. 3º - Fica vinculada à Secretaria Executiva de Meio Ambiente as atividades que propiciam o bem estar da população, bem como o planejamento da limpeza e coleta urbana de resíduos sólidos, consultas para projetos ou trabalhos da Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 4º A Secretaria de Meio Ambiente, Conselho Municipal do Meio Ambiente, são os órgãos responsáveis para planejar e decidir sobre a aplicação dos recursos do ICMS VERDE no âmbito do município.

Art. 5º A política Municipal de Meio Ambiente, os recursos oriundos desta Lei e sua aplicação, serão de responsabilidade da Secretaria de Meio Ambiente e do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quatipuru, em 11 de abril de 2019.


Luiz Pereira de Sousa
Prefeito Municipal



MENSAGEM À CÂMARA MUNICIPAL

Quatipuru, PA, em 11 de abril de 2019

Respeitosamente,

Ao Exmo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de Quatipuru

CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU

PROTOCOLO Nº 01

RECEBIDO EM 12/04/19

RESPONSÁVEL PELA RECEPCIONADO

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de V. Ex^a, o Projeto de Lei que trata da destinação do ICMS Ecológico no Âmbito do Município.

Conforme a Lei Estadual 7.638/2012 que criou o respectivo critério de apuração e distribuição do ICMS Ecológico, combinado com o Artigo 158, inciso IV da Constituição Federal de 1988, o Legislador da época, fez prever vários critérios necessários para que os municípios pudessem concorrer para o recebimento do respectivo montante.

Contudo, a despeito de estabelecer critérios objetivos para receber o montante, ficou a cargo do Legislador Municipal determinar a destinação específica de percentual recebidas nas ações referentes à Ecologia.

Assim, o presente projeto visa corrigir um erro, e dessa forma, determina que seja aplicado, no mínimo, o percentual de 40% (quarenta por cento), dos recursos auferidos pela distribuição do ICMS Ecológico, com exclusividade na manutenção da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e os 60% (sessenta por cento) restantes, nos serviços de limpeza, manutenção das áreas de lazer dentre outros serviços.

Por tanto, diante da relevância do projeto proposto, espera-se a aprovação unânime desta propositura pelos nobres pares desta Casa de Leis.



Renovo à V. Ex^a e dignos pares, nossos protestos de apreço e consideração.

Projeto de Lei nº 001/2019 de 11 de abril de 2019.

Respeitosamente,

Luiz Pereira de Sousa

Luiz Pereira de Sousa
Prefeito Municipal





socioambiental e economicamente sustentáveis, com adequação ambiental e agregação de valor;

VIII. Implantação de modelos de produção sustentável e de Projeto de Lei nº 001/2019 de 11 de abril de 2019.

inscrito no Cadastro Ambiental Municipal (CAM), que não tenha indicativo de destinação pelo sistema

INPE, e tenha cobertura florestada com espécies nativas (por cento) da área

IX. Promoção de educação ambiental e formação de recursos humanos

DISPÕE SOBRE A VINCULAÇÃO DA COTA DO ICMS VERDE, REPASSADO PELO ESTADO DO PARÁ AO MUNICÍPIO DE QUATIPURU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação do ICMS proveniente de critério ecológico, conforme disposto no art. 4º da Lei Estadual 7.638, de 12 de julho de 2012.

Art. 2º Os recursos repassados pelo Estado do Pará, na forma de ICMS, oriundos de critério ecológico, serão 100% (cem por cento) destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, com aplicação ao atendimento das seguintes finalidades:

I. Conservação e recuperação de Áreas de Preservação Permanente - APP E áreas de Reserva Legal (ARL) existentes no município;

II. Propiciar a melhoria da qualidade ambiental dos recursos hídricos das águas superficiais e subterrâneas, nascentes no território municipal ou provenientes de outros Entes e as suas margens ribeirinhas;

III. Fiscalização e acompanhamento da implementação do sistema municipal de coleta seletiva e diferenciada dos resíduos sólidos urbanos;

IV. Fiscalização e acompanhamento da coleta, estruturação, implantação de gestão da logística reversa, de acordo com a Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, geração de renda para cooperativas de catadores e central de triagem de reciclagem;

V. Disseminação de modelos de produção sustentável e de adequação ambiental;

VI. Aquisição de equipamentos e contratação de prestação de serviço para coleta e destinação de resíduos sólidos;

VII. Qualificação técnica de jovens e adultos, visando à transição dos modelos tradicionais de produção, para modelos produtivos

3



socioambiental e economicamente sustentáveis, com adequação ambiental e agregação de valor;

VIII. Implantação de modelos de produção sustentável e de adequação ambiental de imóvel rural, voltado para a agricultura familiar, inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR -, que não tenha indicativo de desmatamento pelo sistema PRODES e Programa Nacional de Pesquisa - INPE, e tenha cobertura vegetal primária e secundária intacta ou reflorestada com espécies nativas, com cobertura vegetal de 80 % (oitenta por cento) da área total da propriedade;

IX. Programas educacionais na rede escolar municipal e formação de recursos humanos na área ambiental;

X. Curso de capacitação dos membros do quadro permanente da Secretária Municipal de Ambiente;

XI. Implementação no município da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010;

XII. Financiamento, total ou parcial de programas e projetos, desenvolvidos pela SEMMA ou conveniados;

XIII. Contratação de serviços de terceiros, pessoa física ou jurídica, inclusive assessoria técnica e científica, para elaboração e execução de programas e projetos ambientais;

XIV. Despesas com recursos humanos, desde que ligadas à atividades relacionadas a preservação e conservação ambiental, ações de controle, fiscalização, manutenção e defesa do meio ambiente;

XV. Aquisição de material permanente e de consumo, além de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

XVI. Construção, reforma, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços em meio ambiente;

XVII. Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na política municipal de meio ambiente, assim como a manutenção de atividades essenciais da SEMMA voltados para a proteção e preservação ambiental;

XVIII. Desenvolvimento de programas, capacitação e aperfeiçoamento de recurso humanos na área ambiental, inclusive Patrulha Ambiental Municipal, recepção e orientação de visitas às unidades de conservação;

XIX. Atendimento de caráter urgente e inadiável, necessária à execução de ações do meio ambiente;



XX. Elaboração de estudos e pesquisas relacionados ao meio ambiente;

XXI. Apoio à produção de produtos orgânicos, a comercialização e aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativa;

XXII. Convênios com órgãos públicos do Município e outros entes da Federação, visando o controle e a fiscalização de atividades potencialmente nocivas ao meio ambiente;

XXIII. Premiações públicas com foco ambiental ou reconhecimento de mérito nas atividades ligadas ao meio ambiente;

XXIV. Pagamento por auditoria externa e contábil;

XXV. Subvenção financeira por práticas conservacionistas e protecionistas em favor do meio ambiente;

XXVI. Pagamento de despesas relativas a valores e contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos de pesquisa e proteção ambiental.

Parágrafo único. Fica autorizado, mediante ato do Chefe do Poder Executivo, reduzir o percentual previsto no caput deste artigo, em caso de extrema necessidade de relocação de recursos para outras políticas públicas essenciais.

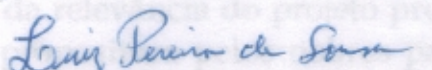
Art. 3º - Fica vinculada à Secretaria Executiva de Meio Ambiente as atividades que propiciam o bem estar da população, bem como o planejamento da limpeza e coleta urbana de resíduos sólidos, consultas para projetos ou trabalhos da Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 4º A Secretaria de Meio Ambiente, Conselho Municipal do Meio Ambiente, são os órgãos responsáveis para planejar e decidir sobre a aplicação dos recursos do ICMS VERDE no âmbito do município.

Art. 5º A política Municipal de Meio Ambiente, os recursos oriundos desta Lei e sua aplicação, serão de responsabilidade da Secretaria de Meio Ambiente e do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quatipuru, em 11 de abril de 2019.


Luiz Pereira de Sousa
Prefeito Municipal